

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003

(Apenso o PL 2.688, de 2003)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Homero Barreto

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob análise pretende alterar a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências”. Esta mudança consiste na inclusão de parágrafo definindo a jornada máxima de trabalho da categoria em trinta horas semanais.

A justificação se baseia em atitude já adotada por alguns estados. Lembra o grande desgaste físico e emocional que o desempenho da Fonoaudiologia exige em virtude das suas características.

A este projeto foi apensado o de número 2.688, de 2003, do Deputado Alexandre Cardoso. Esta iniciativa altera o mesmo dispositivo da Lei nº 6.965, de 1981, porém, reduzindo o número de horas de trabalho para vinte e quatro por semana.

A análise posterior será feita pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os ilustres proponentes têm toda razão ao procurar poupar os profissionais da fonoaudiologia do desgaste exigido pelas contingências de trabalho. Como ele bem se ressalta, as jornadas são cansativas, com sessões de quarenta e cinco minutos, durante as quais são atendidos pacientes, em geral, com problemas bastante graves e que demandam atenção e esforço redobrados. Como mencionam, são tratadas pessoas em berçários de alto risco até vítimas de enfermidades terminais, além de portadores de paralisia cerebral, autismo e outras patologias de extrema gravidade que buscam este tipo de auxílio profissional.

Estes quadros constituem desafio constante para o profissional. Porém, na esfera pessoal, pacientes em situações extremas afetam enormemente o estado emocional do fonoaudiólogo, em especial pelo vínculo que se estabelece. No entanto, opinamos pela redução da jornada semanal para trinta horas, como propõe a primeira iniciativa. Consideramos, ainda, essencial, salientar que esta concessão não poderá redundar em redução de ganhos. Para este fim, apresentamos emenda aditiva ao projeto.

Ao reconhecer a justeza do motivo que ocasionou a apresentação destas iniciativas, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, com a emenda apresentada em anexo, e a rejeição do Projeto de Lei nº 2.688, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.192, DE 2003

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"§ 2º....., sendo vedada a redução de salários para a categoria."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator